



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

DECISÃO DE RECURSO

(Portaria Nº 3/2022)

Processo Licitatório 038/2022

Pregão Presencial 005/2022

Data e horário do Pregão: 10 de novembro de 2022 à partir das 13h00.

Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua nas instalações da Câmara Municipal de Três Corações/MG e suas dependências."

A Câmara Municipal de Três Corações/MG, neste ato representado por seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria Nº 4/2022, de 17 de janeiro de 2022, vem em razão ao Recurso ao Pregão acima mencionado, interposto pela empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº: 42.463.891/001-62, apresentar as suas razões, para, ao final, concluir o que segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Presencial 005/2022, pela empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 42.463.891/001-62 contra ato do Pregoeiro quanto a decisão de desabilitação da empresa acima referida, sob as alegações de: a) o não atendimento ao subitem 9.5.1., A) "Do Atestado de Capacidade Técnica" do Edital, dentro do item 9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Tempestividade e admissibilidade do recurso

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, conforme abaixo:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Essa mesma redação está prevista no item 11. DOS RECURSOS, sub item 11.1. do Edital do Pregão Presencial 005/2022, que assevera:

"11. DOS RECURSOS

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados pelo e-mail licitação@camaratc.mg.gov.br dirigidos ao Pregoeiro e o original encaminhado via postal ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente,



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2.A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro à empresa vencedora.

11.3.Qualquer recurso de impugnação contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4.O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação localizada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, na cidade de Três Corações/MG. Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente."

Na ata da sessão pública realizada em 10/11/2022 consta a apresentação do interesse em recorrer e o motivo, da empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, tendo sido apresentadas as documentações do recurso em 17/11/2022, através do email datado de 17/11/2022 às 17:00hs, uma vez que houve o prazo de 03 (três) dias para apresentação da Proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços atualizadas da empresa declarada habilitada do certame, após este prazo foi aberto então o prazo para recurso, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, conforme mencionado em Edital, no item 8. "O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES VERBAIS", sub item 8.10. "DA ACEITABILIDADE DE PROPOSTA VENCEDORA", sub item 8.14., como segue:

"8. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES VERBAIS

[...]

8.10. DA ACEITABILIDADE DE PROPOSTA VENCEDORA

[...]

8.14. Onde deverá entregar a proposta de preços juntamente com a Planilha de Custos e Formação de Preços atualizados no prazo de 3 (três) dias;

[...]"

2. DO MÉRITO DO RECURSO

A empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.463.891/001-62, através do seu recurso, solicita que:

"... seja o **presente recurso conhecido**, por preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, e, no mérito provido, para reforma da decisão guerreada, a fim de que **seja reeditado o instrumento convocatório, com alinhamento das exigências de qualificação técnica, suprimindo a comprovação de período não inferior a 03 (três) anos, relativo a serviços de terceirização e mantida a classificação do Recorrente**, por ser medida da mais lúdima justiça!"

A recorrente se baseia em um ponto principal que, a fim de melhor ser discutido, terá seus argumentos expostos nesta decisão, conforme segue:

a) Da solicitação do Atestado de Capacidade Técnica:

"9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, a Empresa licitante deverá apresentar:

A)Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado na descrição e no quantitativo de empregados, por período não inferior a 03 (três) anos, emitido por pessoa



Câmara Municipal de Três Corações

“Terra do Rei Pelé”

jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

9.5.1.1. Para a comprovação da experiência mínima solicitada no item anterior será aceito o somatório de atestados (alínea “d” do item 8.10 c/c alíneas “a” e “b” do item 10.3 c/c alínea “b” do item 1 0.6 do Anexo VII A da IN nº 05/2017/SLTI/MP c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93).

9.5.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (item 10.8 do Anexo VII A da IN nº 05/2017/SLTI/MP);

9.5.1.3. O atestado deverá conter a identificação do órgão da Administração Pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto ou vigente de prestação de serviços e a discriminação e quantitativos de pessoal empregada;

...”

A recorrente alega, em sua defesa, que:

“No caso sob exame, entretantes, não há justificativa para exigência questionada, até porque o próprio edital já previu a comprovação da capacidade técnica através da apresentação de atestado que comprove a execução de serviço compatível.

Neste sentido, tem-se que a imposição de comprovação de tempo mínimo de execução de serviço terceirizado afigura-se totalmente desproporcional pois fixa um parâmetro que facilita o direcionamento da licitação e a frustração do seu caráter competitivo, o que é proibido.

Não havendo justificativa, motivação para o critério aplicado, não se coaduna o edital com a jurisprudência apresentada na r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao ato convocatório e a desclassificação do Recorrente.”

Cita ainda, nos autos do recurso, “jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União” e decisões dos “Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.”

Alega ainda, por fim, a recorrente que:

“E por consequência lógica, ausente a demonstração da pertinência para exigir-se prazo de 03 anos de exercício de atividade, a regra a ser aplicada é aquela do disposto no artigo 30 §1º, inciso I, e §5º da Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993.”

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente há de se verificar se a recorrente atende ao critério da intenção motivada e imediata de recorrer.

No item 11 – DOS RECURSOS DO EDITAL, em seus subitens 11.1. e 11.2. temos a seguinte redação:

“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que poderão ser enviados pelo e-mail licitação@camaratc.mg.gov.br dirigidos ao Pregoeiro e o original encaminhado via postal ou pessoalmente, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo pregoeiro à empresa vencedora.

11.3. Qualquer recurso de impugnação contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação localizada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, na cidade de Três Corações/MG. Qualquer cópia de documento pertinente ao processo só será fornecida mediante requerimento protocolado e devidamente deferido pela Autoridade Competente." **(grifo nosso)**

Em Ata da sessão de pregão do dia 10/11/2022 a empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, através de seu representante legal, registrou sua intenção imediata de recorrer sob o motivo ser "a solicitação de período não inferior a 03 (três) anos no Atestado de Capacidade Técnica."

Este, então, trata-se de um motivo não adequado para recurso, levantado pela empresa recorrente, uma vez que não se pode modificar o instrumento convocatório ou qualquer de seus anexos decorrido os prazos para impugnação e, caso fosse acatado, as devidas alterações ao edital.

Diante deste fato, por não ser tema passível de recurso e sim de "impugnação ao Edital", importaria na sua decadência e do não conhecimento pela administração para analisá-lo.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Inicialmente, deve se entender que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida que vincula não só a Administração, como também os administradores às regras nele estipuladas.

Desse modo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, como estabelece o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando debruçadas na legislação em vigor; desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao ato convocatório (edital e seus anexos), acima tratado.

Quando a Administração Pública estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos ali contidos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlando estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes,



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, mas isto tudo tem limite, e causas onde o pregoeiro pode exercer o seu poder discricionário com moderação visando sempre a proposta mais vantajosa e a econômica à Administração Pública.

Neste caso em específico, onde o objeto da licitação em questão: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, a ser executado de forma contínua nas instalações da Câmara Municipal de Três Corações/MG e suas dependências" deve ser considerado em seu conjunto, para que possa atender ao objetivo final solicitado por esta Câmara Municipal.

Todos os interessados em participar do certame tiveram, no tempo certo, a oportunidade de levantar questionamentos, com o objetivo de sanar dúvidas e/ou eventuais esclarecimentos, e também tiveram a oportunidade de impugnação ao edital, conforme destacamos no item 10. do ato convocatório:

"10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Esclarecimentos a respeito do Edital deste processo de licitação só serão aceitos exclusivamente pelo e-mail licitação@camaratc.mg.gov.br dirigidos ao Pregoeiro.

10.2. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações/MG, podendo ser enviada via postal ou pessoalmente, por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico no Setor de Licitação, situada na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1010, Santa Tereza, no horário de 12h00min às 18h00min.

10.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.4. Não serão conhecidos os recursos interpostos, vencidos os prazos legais.

10.5. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

10.6. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações solicitados serão respondidos e disponibilizados no site <http://www.camaratc.mg.gov.br> dentro da aba "Transparência" item "Licitação".

Tanto foi que, houve no decorrer do processo um pedido de esclarecimentos (fls 87 a 89), datado de 01/11/2022, encaminhado por email à Câmara Municipal de Três Corações/MG, através do setor de licitações, esta respondida e disponibilizada no site oficial do órgão (fls 90 a 91), conforme estipulado no item acima.

Da mesma forma, houve um pedido de impugnação ao edital, impetrada pela mesma empresa que agora solicita o recurso, e ainda, pelo mesmo motivo.

Tal impugnação foi protocolado à época, conforme consta no processo licitatório (fls 94 a 101), e formal e tempestivamente deliberado através de "Resposta à Impugnação ao Edital" com a decisão fundamentada (fls 102 a 112).

Porém, verificando com maior acuidade o que dizem as legislações pertinentes juntamente com as jurisprudências relacionadas ao assunto, conforme explanamos abaixo, primando sempre pela transparência e pelo bom senso na administração, passamos a analisá-lo como simples direito de petição:

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Constituição Federal de 1988.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Direito de petição – Art. 5º XXXIV, "a", da CF/88

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

Conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698);”

Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.”

“Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).”

Assim, seguindo esse mesmo raciocínio, diante do questionamento da empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, conforme abaixo:

“No caso sob exame, entretantes, não há justificativa para exigência questionada, até porque o próprio edital já previu a comprovação da capacidade técnica através da apresentação de atestado que comprove a execução de serviço compatível.

Neste sentido, tem-se que a imposição de comprovação de tempo mínimo de execução de serviço terceirizado afigura-se totalmente desproporcional pois fixa um parâmetro que facilita o direcionamento da licitação e a frustração do seu caráter competitivo, o que é proibido.

Não havendo justificativa, motivação para o critério aplicado, não se coaduna o edital com a jurisprudência apresentada na r. decisão que julgou improcedente a impugnação ao ato convocatório e a desclassificação do Recorrente.”



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Passamos, assim, às seguintes considerações:

Do item 1. **Justificativa e Descrição da necessidade**, do *Estudo Técnico Preliminar Nº 06/2022*, que é parte integrante do processo de licitação (fls 18 a 23) que deu base ao Edital, temos a seguinte deliberação:

"[...]

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto Federal nº 9.507/2018, considerando que a execução dos serviços acessórios por meio da contratação de empresa especializada permite que a Administração Pública atue dinamicamente, na medida em que possibilita que os servidores concentrem sua atuação, atenção e esforços exclusivamente no exercício de suas atribuições legais, sem terem que se ocupar com elementos que não são típicos do setor público.

Os serviços a serem contratados se enquadram como **serviços continuados, pois a sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e causar danos ao patrimônio público, e sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.** (grifo nosso)

A contratação de uma empresa especializada em serviços de vigias (não armados), diurno e noturno, faz-se necessária para a manutenção, zelo e o padrão de segurança, minimizando os riscos de possíveis perdas patrimoniais, objetivando a segurança de seus ocupantes e a preservação dos bens públicos, assim como possibilitar um melhor atendimento na execução dos serviços prestados pela Câmara Municipal de Três Corações/MG.

Cabe à Administração zelar pelos bens móveis e imóveis a ela pertencentes, não permitindo sua depredação, violação, evasão, apropriação indébita e outras ações que resultem em dano ao patrimônio, além de assegurar a integridade física a todos que deles se utilizam, de forma integral, tornando indispensável a contratação de serviços de vigia (não armada), diurna e noturna.

"[...]"

Também do mesmo documento, no seu item 7. Descrição da solução como um todo, temos os seguintes dizeres:

"[...]

A descrição da solução como um todo, **abrange a prestação de serviços de pessoas especializadas para dar o suporte as atividades desenvolvidas pela Instituição.** (grifo nosso)

A Câmara Municipal de Três Corações/MG necessita dos serviços de VIGIA (NÃO ARMADO) DIURNO E NOTURNO constantes da presente licitação, **por ser a atividade desenvolvida de fundamental relevância para a salvaguarda e segurança do patrimônio e de seus ocupantes, servidores ou visitantes.** (grifo nosso)

"[...]"

No **artigo 15 da IN 05/2017 da SEGE/MPOG** temos a definição dos serviços prestados de forma contínua:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Diante do estudo previamente realizado pelo setor responsável da Câmara Municipal de Três Corações/MG, foi possível montar o Termo de Referência, pelo superior responsável, com as devidas solicitações e adequações, inclusive de Qualificação Técnica e Econômica, procurando se adequar à realidade abrangida pela *IN 05/2017 da SEGE/MPDG*, a qual trata-se do tema.

Importante ressaltar, que o item 9.5., 9.5.1., "A" ao exigir a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, busca justificativa no *item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017*:

"[...]

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

"[...]"

No entanto, referida justificativa é cabível somente nos editais de **Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (Vigilância, Portaria, Vigias, Apoio Administrativos, Limpeza e Conservação)**, a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios".

Nestes casos, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade:

"[...]

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

"[...]"

O que foi corroborado, também, na Resposta à Impugnação ao Edital (fls 102 a 112), que faz parte integrante do processo de licitação, tornando-se esse, documento vinculante ao processo.

4. DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia:



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº 02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no Pregão Eletrônico CRCRJ nº 03/2021.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

"III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAESP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação."

Conveniente a transcrição do voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz:

"80. Mais uma vez, com as devidas vênias, discordo da unidade técnica. Tal como fez na análise das questões relacionadas à qualificação econômico-financeira, a unidade adotou uma visão bastante restritiva, basicamente argumentando que tais exigências (20 postos e experiência mínima de 3 anos) não estão previstas em lei e, portanto, sua exigência nos editais seria indevida. Particularmente em relação à experiência mínima, ressalta que seria necessária a expedição de decreto regulamentador para possibilitar a inserção de tal requisito nos editais.

81. Na mesma linha que defendi anteriormente, também nesse caso entendo de forma diferente. A lei possui caráter geral, pois se destina a regular todas as situações. Em razão disso, dada a diversidade de possíveis objetos, seria difícil e até temerário a legislação entrar em um nível de detalhe tal a especificar quantidades e percentuais a serem requeridos. O art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 estabelece que a administração deve exigir que a licitante comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. Os parágrafos do citado



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

artigo estabelecem algumas regras para tentar evitar abusos ou exigências desarrazoadas, no sentido de garantir a observância do art. 37, inciso XXI, **in fine** da Constituição Federal, que só permite as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Algumas das restrições feitas pela Lei 8.666/93 relativas às exigências que podem ser estabelecidas são as seguintes: vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou em locais específicos, proibição de exigências de propriedade e de localização prévia de equipamentos e pessoal.

82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque **a priori**, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:"

– **TC 019.549/2010-5** – uma das exigências de qualificação técnica contida no edital foi a de o licitante comprovar experiência mínima de três anos na área dos serviços a serem contratados.

. ementa do Acórdão **2.939/2010-Plenário**:

"É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei"

. trecho do relatório:

"4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82."

. trecho do voto:

"7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

8. Acrescente-se que, na situação em foco, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado, conforme reconheceu a Secex/3, é compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993.

9. Finalmente, destaco que o simples fato de haverem sido habilitadas no certame quinze empresas já é suficiente para demonstrar que as regras inseridas no instrumento convocatório, ao contrário do alegado pela representante, não ferem nem a competitividade da licitação, nem a isonomia entre os interessados."

Por fim, consta no Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;"

Já pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, em seu parecer N° 3383/2022, datado de 25 de novembro de 2022, através de consulta realizada pela Câmara Municipal de Três Corações/MG, afirma que:

"Ainda quanto à qualificação técnica, o inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93, refere-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividades. A aptidão pode estar condicionada à comprovação de que a empresa ou os profissionais disponíveis tenham, anteriormente, executado objeto semelhante. Conforme esclarece Marçal Justen Filho: *"a determinação dos requisitos de habilitação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes"*. (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, SP:Ed. Dialética, 12ª Ed., 2008, p. 405, g.n.)"

Do mesmo documento, segue na mesma linha de raciocínio:

"Com efeito, o art. 30, II da Lei de Licitações, bem como a Lei nº 14.133/2021 admitem que existam parâmetros mínimos para comprovação de aptidão técnica do licitante, desde que pertinentes e compatíveis como objeto da licitação. Do Parecer IBAM 2692/2021 extraímos: *"No caso, a qualificação técnica guarda liame com o objeto contratual e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui conhecimentos, experiência suficiente para satisfazer o contrato administrativo"*."



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Assim conclui o Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, em seu documento: "1- Não existem soluções prontas ou apriorísticas, devendo cada situação ser tecnicamente justificada caso a caso, mas a Administração apresentou a fundamentação jurídica, bem como a justificativa para referida previsão editalícia que nos parece acertada."

Toda a justificativa encontra-se no processo administrativo originário do Edital e de amplo conhecimento dos interessados, especialmente do Estudo Preliminar, anexo ao processo, e do Termo de Referência, anexo ao edital, que citam expressamente a fonte da jurisprudência em que foi baseada (IN nº 05/2017/SLTI/MP c/c art. 30 da Lei nº 8.666/93).

5. DA CONCLUSÃO

Assim, analisados todos os argumentos das Razões apresentadas neste relatório, vimos por esta esclarecer:

É de suma importância ressaltar que à Administração Pública resta atender os objetivos perseguidos pelo art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, garantir o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Porém deve-se ater também, em igual importância, ao princípio do formalismo moderado e do uso da prerrogativa de saneamento pelo poder público, evitando-se, dessa forma, um prejuízo maior ao erário a fim de garantir a busca da proposta mais vantajosa e a economia para a Administração Pública.

No que tange às alegações e razões da recorrente, recebo-as apenas como ***direito de petição***, ressaltando que, no presente caso, o que se avalia é **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pelo qual a Administração Pública busca a contratação que atenda a todos os pontos elencados no edital e anexos e nos documentos que lhe dão suporte, também o princípio da eficiência, da isonomia que objetiva conceder igual oportunidade a todos os particulares e interessados em prestar serviços ou vender produtos.

Desta maneira, estamos agindo de forma a manter a isonomia e a impessoalidade no processo, a economia aos cofres públicos sem ferir a garantia da qualidade e da segurança dos serviços que serão prestados ou equipamentos que serão adquiridos.

6. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso interposto, acatando-lhe apenas como simples direito de petição, pela empresa MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 42.463.891/001-62, quanto as alegações impostas de não haver justificativa, motivação para o critério aplicado, do item 9.5., 9.5.1., "A)" do edital ao exigir a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, com a jurisprudência apresentada na decisão que julgou improcedente a impugnação ao ato convocatório e a desabilitação do Recorrente, por não se tratar de um motivo adequado para recurso, levantado pela empresa recorrente, uma vez que não se pode modificar o instrumento convocatório ou qualquer de seus anexos decorrido os prazos para impugnação e, caso fosse acatado, as devidas alterações ao edital, conforme previsto nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhes são correlatos.



Câmara Municipal de Três Corações

"Terra do Rei Pelé"

Importante destacar que esta não vincula à decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior a quem compete decidir, e se for o caso, homologar o pleito, dando a devida publicação dos atos oficiais.

Três Corações/MG, 29 de novembro de 2022.

PREGOEIRO
Rodrigo G. Conceição
Agente Administrativo
Câmara Municipal de
Três Corações